



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS
HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

MINUTA

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº __, DE __DE __DE 2026.

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos urbanos em âmbito municipal e no Distrito Federal, preservando a competência concorrente dos estados, na fixação de normas complementares, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - grandes geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos, em suas atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, eventos ou outras atividades previstas de forma exemplificativa no Anexo I desta resolução, os quais, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, bem como os resíduos domiciliares em quantidade superior àquela estabelecida pelo titular dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

II - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações práticas e operacionais exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de separação, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigido na forma da legislação vigente;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema

Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, entre elas a disposição final, observada a ordem de prioridade, de acordo com a legislação vigente e as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VIII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

IX - resíduos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares: resíduos não perigosos originários de estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços que, em razão de sua natureza, composição ou volume, possam ser equiparados aos resíduos domiciliares, por meio de ato normativo expresso do Poder Público municipal, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador; e

X - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: atividades operacionais previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, compreendendo coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos relacionados no art. 3º-C da mesma Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Os titulares do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, considerando as especificidades locais e regionais, observando as seguintes diretrizes gerais, além do disposto na PNRS, especialmente quanto:

I - ao estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo: estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais; eventos de qualquer natureza, público, privados ou público-privados; condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, considerada a soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que os compõem; outros empreendimentos ou atividades relacionados exemplificativamente no ANEXO I dessa resolução;

II - à obrigatoriedade de elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos e à definição de seu conteúdo mínimo, conforme as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

III - à definição e implantação de estrutura técnica e operacional e de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades dos Grandes Geradores, inclusive mediante criação e implementação de sistema para cadastramento e fiscalização do gerenciamento de resíduos sólidos;

IV - à definição de infrações e penalidades aplicáveis ao descumprimento das obrigações e normas municipais, com indicação de competências e procedimentos;

V - à priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis segregadas na origem, observadas as exigências legais aplicáveis, ressalvada a comprovada impossibilidade;

VI - à promoção contínua e permanente de medidas de sensibilização social, comunicação e educação ambiental destinadas aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - à definição de procedimentos e dos responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas técnicas, exigências municipais e demais regulamentos, assegurada a rastreabilidade das etapas;

VIII - à possibilidade de adoção de soluções compartilhadas, coletivas ou consorciadas para o gerenciamento dos resíduos de Grandes Geradores, com vistas a ganhos de escala, eficiência operacional e viabilidade técnica e econômico-financeira, incluídas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

IX - à transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, com inserção de dados nos sistemas estaduais e federais pertinentes de resíduos sólidos e saneamento, em especial no SINIR e no SINISA;

X - ao atendimento aos princípios do usuário-pagador, do poluidor-pagador e do provedor-recebedor;

XI - ao gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerados sua natureza, composição e volume;

XII - à gestão democrática, com participação de representantes dos setores econômicos, da população, da sociedade civil e das organizações de catadores na formulação e no acompanhamento das normas, planos, programas e projetos;

XIII - à cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social; e

XIV - à definição de incentivos fiscais ou creditícios, especialmente às microempresas e às empresas de pequeno porte, vinculados ao cumprimento de metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes.

§ 1º O titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos poderá oferecer aos Grandes Geradores os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, mediante cobrança de preço público ou outra forma que assegure a devida remuneração pelos custos suportados pelo erário.

§2º A remuneração de que trata o § 1º considerará, isolada ou cumulativamente, o custo total pelo manejo, os riscos sanitário e ambiental e outros critérios técnicos previstos na regulamentação municipal e nas normas de regulação, de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de tais serviços especializados, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Os titulares do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos deverão definir a periodicidade e os procedimentos de fornecimento, pelos Grandes Geradores, das informações necessárias sobre os resíduos sólidos de sua competência aos órgãos municipais, compatibilizando com a forma e a periodicidade estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais, coordenadores dos demais sistemas oficiais.

Parágrafo único. Os titulares do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos deverão, sempre que possível, utilizar os sistemas oficiais de informação disponíveis em âmbito estadual ou federal ou, quando isso não for possível, adotar sistemas dotados de interoperabilidade com os sistemas estaduais e federais.

Art. 6º Aos Grandes Geradores, sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, incumbirá fornecer e manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a elaboração, a implementação, a operacionalização e

o cumprimento do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, Sinisa e outros, na forma do regulamento.

Art. 7º Compete ao titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos a disponibilização, em sítio oficial, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Parágrafo único. Consideram-se prestadores de serviços, para fins deste artigo, as cooperativas e demais organizações que exerçam atividades relacionadas a uma ou mais etapas do gerenciamento de resíduos dos Grandes Geradores.

Art. 8º O titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar os danos ao meio ambiente ou à saúde pública relacionados ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos ou à disposição ilegal de rejeitos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos danos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES

Art. 9º São de responsabilidade dos Grandes Geradores a segregação na origem, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A segregação na origem dos resíduos sólidos, que trata o caput, deverá ser, no mínimo, em três frações - secos, orgânicos e rejeitos, com a progressiva separação dos resíduos recicláveis em suas parcelas específicas, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º A contratação de terceiros para a execução dos serviços de coleta, acondicionamento, armazenamento, triagem, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade solidária por danos provocados pelo gerenciamento inadequado de seus resíduos sólidos ou rejeitos.

§ 3º Os Grandes Geradores deverão identificar, em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, as cooperativas ou associações de catadores que atuem na região e justificar a impossibilidade de contratação, cabendo ao Poder Público decidir sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada.

§ 4º É obrigatória, sempre que possível, a destinação dos resíduos recicláveis oriundos do Poder Público, de seus serviços e de suas instalações às cooperativas e

associações de catadores de materiais recicláveis regularmente constituídas e habilitadas, para coleta, triagem, beneficiamento e comercialização, observados os procedimentos legais.

§ 5º Se não houver cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis apta a receber os resíduos recicláveis dos Grandes Geradores, caberá ao titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos incentivar e promover a sua criação e estruturação, ressalvada a impossibilidade devidamente comprovada.

Art. 10. Os Grandes Geradores deverão realizar o cadastramento junto ao órgão municipal competente ou à entidade responsável e elaborar, estruturar e operacionalizar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme a legislação em vigor.

§ 1º Para o cadastramento, o Grande Gerador deverá apresentar, entre outros documentos:

I - Alvará de Funcionamento;

II - comprovante de inscrição no CNPJ;

III - certidão ou prova equivalente relativa ao PGRS, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando exigível;

IV - documento de identidade e CPF do responsável legal;

V - contrato de prestação de serviços firmado com cooperativas de catadores ou empresas habilitadas;

VI - informações sobre natureza, tipo, características, quantidades e gerenciamento dos resíduos; e

VII - Licença de Operação da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável.

§ 2º O Grande Gerador deverá atualizar o cadastro a cada 12 (doze) meses ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume ou à natureza dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Grande Gerador deverá apresentar ao órgão municipal competente o PGRS, observadas as normas sobre sua exigibilidade e o conteúdo mínimo previsto na legislação vigente, sem prejuízo de outras exigências.

§ 1º O plano deverá prever, de forma clara, os procedimentos relativos à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e os critérios e procedimentos simplificados para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

§ 3º Para atividades sujeitas a licenciamento ambiental, o PGRS será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 4º Se o licenciamento ambiental estiver a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada a oitiva do órgão municipal competente, em especial

quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

§ 5º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos caberá à autoridade municipal competente.

§ 6º O PGRS poderá ser apresentado de forma coletiva e integrada por geradores localizados no mesmo condomínio, aglomeração ou área geograficamente contígua, desde que existam mecanismos formalizados de governança ou cooperação e sejam apresentadas informações individualizadas e consolidadas sobre resíduos, acondicionamento, valorização e destinação

Art. 12. No monitoramento e na fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será exigida, no mínimo, a comprovação de:

- I - quantidade ou volume e tipologia dos resíduos sólidos gerados;
- II - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR emitido no sistema aplicável para cada transporte realizado;
- III - identificação da destinação ambientalmente adequada de cada tipo de resíduo, consideradas a reutilização, a reciclagem e a valorização dos materiais;
- IV - comprovantes ou certificados de destinação, inclusive o Certificado de Destinação Final - CDF, em correspondência com os respectivos MTR;
- V - identificação do responsável técnico habilitado pelo gerenciamento dos resíduos;
- e
- VI - demais informações e documentos exigidos pela regulamentação.

Art. 13. Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão adotar as medidas necessárias ao adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, em conformidade com as normas legais pertinentes e com o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º Para fins desta Resolução, consideram-se eventos, entre outros:

- I - shows e festivais musicais;
- II - festas, manifestações culturais, políticas, religiosas e outras;
- III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres; e
- IV - campeonatos e competições esportivas de qualquer modalidade.

Art. 14. Caberá aos organizadores, aos estabelecimentos onde os eventos serão realizados e aos fornecedores, na medida de suas responsabilidades, elaborar e executar o PGRS, disponibilizar estrutura para segregação, acondicionamento, armazenamento e transporte interno e externo até a destinação ambientalmente adequada e informar e orientar participantes, usuários e público-alvo por meio de ações de educomunicação.

Art. 15. O gerenciamento deverá observar a ordem de prioridade da PNRS, com ênfase na não geração e na redução, e assegurar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. A destinação das frações recicláveis deverá considerar prioritariamente a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, ressalvada a impossibilidade devidamente justificada.

Art. 16. Caberá aos órgãos municipais competentes definir, na regulamentação, os critérios e procedimentos de autorização, monitoramento e fiscalização dos eventos, em compatibilidade com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e com a lei municipal de grandes geradores, devendo constar expressamente a exigência do PGRS como condição para a emissão do alvará de funcionamento e de outras licenças.

Art. 17. O descumprimento das obrigações relativas aos eventos sujeitará os responsáveis às sanções e penalidades definidas na legislação e na regulamentação municipal, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 18. Os condomínios e loteamentos fechados, residenciais ou não residenciais, horizontais ou verticais, enquadrados como grandes geradores nos termos desta Resolução ou da legislação do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar, implementar, operacionalizar e manter atualizado o PGRS.

§ 1º Os empreendimentos mencionados nesse dispositivo, representados pelo síndico, administrador ou responsável legal, deverão implementar e operacionalizar o PGRS, inclusive quanto:

I - à caracterização e quantificação dos resíduos gerados pela totalidade das unidades autônomas e nas áreas comuns;

II - à implantação da segregação dos resíduos na fonte geradora, de acordo com sua natureza e composição;

III - ao fornecimento e à manutenção de recipientes e locais adequados, identificados e acessíveis para o acondicionamento e armazenamento temporário;

IV - à organização da coleta interna, de modo a impedir a mistura entre as diferentes frações de resíduos;

V - à contratação de transportadores e destinadores devidamente autorizados ou licenciados, quando exigível;

VI - à destinação ambientalmente adequada dos resíduos e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VII - à manutenção dos documentos comprobatórios da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação dos resíduos, pelo prazo mínimo de cinco anos; e

VIII - à orientação periódica dos condôminos, ocupantes, usuários, empregados, prestadores de serviços e demais responsáveis pela geração de resíduos no empreendimento.

§ 2º A segregação na fonte deverá contemplar, no mínimo:

I - resíduos recicláveis secos;

II - resíduos orgânicos;

III - rejeitos;

IV - resíduos sujeitos a sistemas de logística reversa, quando couber; e

V - resíduos perigosos ou sujeitos a gerenciamento específico, os quais deverão permanecer separados das demais frações e observar a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

§ 3º Quando etapas do gerenciamento forem executadas pelo titular dos serviços públicos, sua prestação dependerá de previsão em norma local e da correspondente remuneração, tarifa ou preço público, conforme a legislação aplicável.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente os danos ambientais e à saúde pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os titulares do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Resolução, observada a compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, quando existente.

§ 1º Após a regulamentação de que trata o caput, os Grandes Geradores deverão promover a adequação de seus PGRS às disposições estabelecidas pelo titular do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º O volume de 200 (duzentos) litros será aplicado aos titulares do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos que não dispuserem de norma específica à equiparação de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 20. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disponibilizará ou, enquanto não for possível, apoiará os titulares do serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos no desenvolvimento de seus sistemas destinados à recepção dos dados relacionados à elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas dos PGRS, com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento, visando à uniformidade e à atualização das informações, à integração com o Sinir e com outros sistemas oficiais, à melhoria da fiscalização ambiental, ao acompanhamento das metas, bem como à necessária publicidade e controle social.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá realizar parcerias e acordos de cooperação para o aperfeiçoamento do Sinir ou para o desenvolvimento de outros recursos tecnológicos necessários, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES CLASSIFICADOS COMO GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para os efeitos desta Resolução, consideram-se Grandes Geradores de resíduos sólidos os seguintes empreendimentos e atividades, estruturados por categorias:

1. Atividades Industriais e Fabris

1.1. Estabelecimentos industriais e fabris responsáveis pela geração de resíduos sólidos não perigosos (administrativos, de refeitórios, entre outros) que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

2. Atividades Comerciais e Atacadistas

2.1. Supermercados, hipermercados, mercados, atacadistas e centrais de abastecimento.

2.2. Shopping centers, centros comerciais, galerias de lojas e complexos de compras.

2.3. Lojas de departamentos, depósitos de mercadorias e centros de distribuição. 2.4. Postos de combustíveis, concessionárias de veículos e oficinas mecânicas de grande porte (pensar em definições para grande porte).

3. Atividades de Prestação de Serviços

3.1. Hotéis, resorts, apart-hotéis, motéis e similares de hospedagem coletiva.

3.2. Restaurantes, bares, lanchonetes, buffets, praças de alimentação e cozinhas compartilhadas.

3.3. Resíduos do Grupo D, materiais gerados em serviços de saúde que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares de Hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios de análises clínicas e farmácias.

3.4. Cinemas, teatros, casas de espetáculos, salões de festas e centros de convenções.

3.5. Clubes recreativos, complexos esportivos e academias de ginástica de grande porte.

4. Estabelecimentos Institucionais

4.1. Instituições de ensino de grande porte (pensar em definições para grande porte), compreendendo universidades, faculdades e colégios.

4.2. Órgãos da administração pública direta e indireta com grande circulação de público e servidores.

4.3. Quartéis, presídios, unidades prisionais e instituições de longa permanência de grande porte.

5. Condomínios e Edificações Coletivas

5.1. Condomínios de edifícios não residenciais, comerciais ou de serviços.

5.2. Condomínios de edifícios de uso misto, considerada a soma dos resíduos gerados pelas unidades autônomas que os compõem.

6. Eventos de Qualquer Natureza

6.1. Shows, festivais musicais, feiras de negócios, exposições, congressos, simpósios e convenções.

6.2. Eventos festivos, culturais, políticos, religiosos, desfiles públicos e manifestações de massa.

6.3. Campeonatos, competições esportivas, parques de diversões temporários, circos e feiras itinerantes.